

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2016

(Apensados: PL Nºs 6.770/16 e 7.621/17)

Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, apresentado nesta Casa em 8 de junho deste ano, objetiva tornar obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação.

No *caput* de seu art. 1º, a proposição determina que os fabricantes ficam obrigados a veicular, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, as quantidades totais e percentuais de carboidratos, sal, açúcar e gordura na composição do alimento.

No parágrafo único do mesmo artigo, o Autor propõe que cada célula do quadro informativo, de que trata o *caput* do art. 1º do PL, deverá apresentar coloração diferente, de acordo com as seguintes cores de

fundo: (i) **verde**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis abaixo dos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; (ii) **amarelo**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis semelhantes aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; e (iii) **vermelho**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar.

O art. 2º do PL estipula ainda que norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal (Anvisa) deverá regulamentar o disposto na lei.

Por último, o projeto de lei estabelece que o descumprimento da lei configurará infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de proteção e Defesa do Consumidor – CDC), sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação aplicável.

À proposição principal, foram apensadas duas proposições, a saber:

- O **PL nº 6.770, de 2016**, de autoria do Deputado Tampinha, que “Determina a obrigatoriedade de aposição de etiquetas coloridas que informem sobre a quantidade de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e demais substâncias potencialmente prejudiciais à saúde nos rótulos de produtos alimentícios manufaturados e comercializados em território nacional”;

- O **PL nº 7.621, de 2017**, autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, que “Dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos que contenham quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura ‘trans’ e de sódio”.

A proposição principal foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), devendo em seguida tramitar na

Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Segurança Social e Família (CSSF) e, por último, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos regimentais, art. 32, V, alíneas “b” e “c”, competenos manifestar sobre o mérito da proposição no tocante às questões relacionadas com às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; bem como aquelas relativas à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 23/06 a 07/07/2016, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

De fato, como bem menciona a Justificação do projeto em análise, a produção de alimentos industrializados no Brasil vem crescendo exponencialmente e os consumidores se veem cada vez mais desamparados de melhores alertas e informações quanto à composição de tais alimentos.

Parece-nos que, nesse contexto, a proposição é muito oportuna e contém inegável mérito, na medida em que vem aperfeiçoar a legislação consumerista, permitindo um melhor disciplinamento no que diz respeito às informações que devem constar dos rótulos dos alimentos que passam por processo de industrialização.

Como também menciona o Autor do PL, a despeito de tanto o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quanto a legislação sanitária, já

obrigarem a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos, compreendemos que o quadro normativo, nesse particular, pode e deve ser aprimorado em relação aos componentes que, em excesso, podem comprometer seriamente a saúde alimentar da população brasileira.

Nesse sentido, a proposta de incluir nos rótulos uma coloração diferenciada, adotando os alertas ao consumidor pelas cores verde, amarelo e vermelho, é um avanço na simbologia que trará mais atenção no momento de o consumidor escolher nas prateleiras qual produto pretende levar, se atendo mais detidamente na leitura das informações relativas à composição de cada produto alimentar.

Assim, como bem explica o Autor, o projeto acompanha a recente regulamentação europeia sobre rotulagem. Inclusive, estabelece a quantidade de nutrientes potencialmente comprometedores de uma dieta saudável – como carboidratos, sal, açúcar e gordura – seja apresentada de forma bastante clara e destacada ao consumidor, em quadro com cores que indiquem se aqueles componentes estão em níveis baixos, moderados ou elevados em determinado produto alimentar. Essa exposição acentuada e simplificada facilitará a apreensão imediata, pelo adquirente, dos riscos e benefícios que aquele alimento trará a sua rotina alimentar.

Aliás, a título de informação, é válido dizer que na União Europeia, após 8 anos de negociação, um novo regulamento (Regulamento EU nº 1.169/2011) de rotulagem de alimentos substituiu a Diretiva nº 90/496/CEE, de 1990, e a Diretiva nº 2000/13/CE¹. O novo regulamento vigente para os países comunitários torna a rotulagem nutricional obrigatória, e instrui os fabricantes de alimentos para fornecer informações sobre o valor da energia e seis nutrientes, a saber: gordura, ácidos gordos

¹ Regulamento (UE) Nº 1.169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores. Consultado no endereço eletrônico: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:304:0018:0063:PT:PDF>

saturados, hidratos de carbono, açúcares, proteína e sal -, nesta ordem, e expressa por 100 g ou 100 ml de produto.

Ressalte-se que esta informação, de acordo com a nova Diretiva, deve ser apresentada numa tabela nutricional no mesmo campo de visão, podendo também ser expressa por porção. Outros nutrientes adicionais, - a exemplo de ácidos gordos monoinsaturados e polinsaturados, polióis, amido, fibras, vitaminas e minerais - podem ser incluídos voluntariamente. De acordo com a atual Diretiva vigente, há apenas a determinação para que a rotulagem nutricional esteja no mesmo campo de visão, geralmente na "parte de trás do pacote" e a rotulagem no campo de visão principal, por exemplo, "na frente do pacote", continua a ser voluntária para os fabricantes de produtos alimentares na União Europeia.

Após a apresentação de nosso primeiro parecer nesta Comissão, que ocorreu em 2 de maio do corrente ano, foram apensadas duas proposições à proposição principal, que são os PL n.ºs 6.770/16 e 7.621/17.

O PL n.º 6.770/16, do Deputado Tampinha, também pretende disciplinar as informações contidas nos rótulos das embalagens dos produtos alimentícios manufacturados, instituindo a obrigatoriedade de aposição de tarjas coloridas, que indiquem ostensivamente as características da composição de cada alimento de acordo com a relevância para a saúde consumidor. O projeto é bem semelhante à proposição principal, mas acrescenta um artigo dispondo que "Nas campanhas de divulgação dos produtos que contenham excesso de cloreto de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e contraindicados para crianças com idade inferior a dois anos, é vedada a utilização de imagens, sons ou símbolos de qualquer natureza com a finalidade de despertar o interesse de crianças para o consumo de tais alimentos". Pela relevância e importância para a questão da publicidade infantil contida em produtos alimentícios, consideramos esse dispositivo

muito útil e adequado, razão pela qual optamos por aproveitá-lo nos termos do Substitutivo que iremos anexar a este parecer.

A segunda proposição apensada, o PL nº 7.621/17, do Deputado Luiz Lauro Filho, igualmente pretende disciplinar a rotulagem frontal de alimentos que contenham quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura “trans” e de sódio. Essa proposição faz, em seu art. 2º, uma conceituação do que é alimento, bem como quais são os parâmetros objetivos para se considerá-lo contendo quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, gordura “trans” e de sódio. No seu art. 3º, a proposição determina que seja obrigatória a inscrição de um alerta nas embalagens dos alimentos indicando os teores contidos de açúcar, de gordura saturada, gordura “trans” e de sódio, que deverão constar da parte frontal das embalagens e ser inscritos em selos pretos, em língua portuguesa de maneira adequada, correta, clara e precisa, conforme regulamento a ser expedido por órgão competente.

Analisando esse PL nº 7.621/17, consideramos que não é apropriado que a lei entre na conceituação técnica dos parâmetros objetivos que irão considerar quais são as quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, gordura “trans” e de sódio que estão contidas num determinado alimento. Nosso entendimento é de que essa atribuição é da Anvisa e deverá estar contida em regra infralegal, considerando que tais referências são dinâmicas e podem ser alteradas a qualquer momento, carecendo da agilidade de se expedir normas regulamentadoras mais ágeis.

No entanto, achamos conveniente adotar a redação da parte final do art. 4º da proposição, com algum ajuste, ao determinar que os rótulos deverão constar da parte frontal das embalagens e ser escritos em língua portuguesa de maneira adequada, correta, clara e precisa, conforme regulamento a ser expedido por órgão competente. Razão pela qual incorporamos tal redação em nosso Substitutivo anexo.

Consideramos, portanto, que ao aprovar o presente projeto de lei, bem como as proposições apensadas, nos termos do Substitutivo que ora anexamos, o Brasil estará, mais uma vez, na vanguarda da legislação consumerista no tocante às necessárias informações que devem constar dos rótulos de produtos alimentícios, protegendo ainda mais seus consumidores aos escolherem corretamente os produtos, de modo que não lhes tragam problemas ou acarretem prejuízo à sua saúde.

Pelas razões acima expostas e pela oportunidade de melhor disciplinarmos a matéria, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.522, de 2016, bem como dos PL nºs 6.770/2016 e 7.621/2017, apensados, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2016

(Apensados: PL Nºs 6.770/16 e 7.621/17)

Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, açúcar, gordura saturada, gordura trans e de sódio utilizados em sua formulação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos com quantidades elevadas de carboidratos, açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

Art. 2º Adicionalmente às demais exigências estabelecidas na legislação para a rotulagem de alimentos industrializados, ficam os fabricantes desses produtos obrigados a veicular, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, as quantidades totais e percentuais de carboidratos, açúcar, gordura saturada, gordura *trans* e sódio contidas na composição do alimento.

§ 1º Cada célula do quadro informativo de que trata o *caput* deste artigo deverá apresentar as seguintes cores de fundo:

I - verde, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis abaixo dos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

II - amarelo, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis semelhantes aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; e

III - vermelho, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar.

§ 2º Os dizeres de rotulagem de que trata este artigo devem constar sempre da parte frontal da embalagem e ser escritos em língua portuguesa de maneira adequada, correta, clara e precisa, conforme regulamento a ser expedido pela autoridade responsável pela vigilância sanitária federal.

Art. 3º Nas campanhas de divulgação de produto alimentício que contenha excesso de carboidrato, açúcar, gordura saturada, gordura *trans*, sódio, conservantes e produtos contraindicados na composição do respectivo alimento para crianças com idade inferior a 5 (cinco) anos, é vedada a utilização de imagens, sons ou símbolos de qualquer natureza que tenham a finalidade de despertar e atrair o interesse de crianças para o consumo de tal alimento.

Art. 4º Norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei configura infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA HELENA
Relatora